



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA**  
CNPJ: 06.842.827/0001-29

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

ALFREDO DE CASTRO FILHO, vereador deste município, vem propor à apreciação e deliberação do Plenário dessa Casa, o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº 02/2026**

**ALTERA, REVOGA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 1.292, DE 05 DE AGOSTO DE 2016, QUE INSTITUI CRITÉRIOS DE INTEGRIDADE NA NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA, ADEQUANDO-A À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429/1992, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021), À LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 (LEI DE INELEGIBILIDADE), LEI COMPLEMENTAR Nº 135 (LEI DA FICHA LIMPA), À LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – LINDB E À LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI Nº 12.846/2013).**

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA – PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei Municipal nº 1.292, de 05 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** A nomeação para cargos de provimento em comissão e funções de confiança, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Esperantina, observará os princípios da legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade, eficiência, proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica, boa-fé e finalidade pública, sendo vedada a investidura de pessoa que:

I – tenha sido condenada, por decisão judicial transitada em julgado ou por órgão colegiado, por ato de improbidade administrativa doloso, com dolo específico, nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992, na redação conferida pela Lei nº 14.230/2021;

II – esteja impedida de exercer cargo ou função pública em razão de sanção administrativa ou judicial definitiva e vigente;





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA**  
CNPJ: 06.842.827/0001-29

---

III – tenha sofrido sanção administrativa definitiva que declare sua inidoneidade para contratar com a Administração Pública ou exercer função pública, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013.

**Parágrafo único.** A aplicação das vedações previstas neste artigo dependerá da comprovação de dolo específico, tipicidade da conduta, nexo causal e finalidade ilícita, bem como da observância da proporcionalidade da sanção, sendo vedada interpretação automática ou extensiva, em conformidade com os arts. 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.”

**Art. 2º** Ficam revogados os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 1.292, de 05 de agosto de 2016.

**Art. 3º** Ficam acrescentados à Lei Municipal nº 1.292, de 05 de agosto de 2016, os arts. 2º-A, 2º-B, 2º-C, 2º-D e 2º-E, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A A nomeação para cargos de provimento em comissão ou funções de confiança dependerá de prévia declaração formal do indicado, atestando não incidir em nenhuma das hipóteses impeditivas previstas nesta Lei, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 2º-B A Administração Pública Municipal deverá realizar juízo de conformidade prévio à nomeação, devidamente motivado, avaliando a existência de impedimentos legais, a gravidade da conduta eventualmente imputada ao indicado e a adequação da nomeação ao interesse público.

Art. 2º-C Os ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento na Administração Direta e Indireta do Município submetem-se às disposições desta Lei, inclusive quanto à permanência no cargo, observado o devido processo administrativo.

Art. 2º-D A rejeição de contas por órgão de controle interno ou externo não implicará, por si só, impedimento automático à nomeação ou permanência no cargo, devendo ser analisados, de forma fundamentada:

- I – a natureza da irregularidade;
- II – a existência de dolo específico ou erro grosseiro;
- III – a decisão definitiva do órgão competente;
- IV – a proporcionalidade entre a irregularidade constatada e a restrição imposta.





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA**  
CNPJ: 06.842.827/0001-29

---

**Art. 2º-E** A eventual anulação de nomeação ou exoneração com fundamento nesta Lei deverá ser precedida de processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa."

**Art. 4º** O art. 8º da Lei Municipal nº 1.292, de 05 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os casos de descumprimento das disposições desta Lei deverão ser comunicados, à Administração Pública Municipal, por meio de seus órgãos de controle interno ou setor administrativo competente, para apuração e adoção das providências cabíveis."

**Art. 5º** Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1.292, de 05 de agosto de 2016, permanecem em vigor, desde que compatíveis com esta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Gilberto Aguiar Chaves,  
Câmara Municipal de Esperantina (PI), em 22 de janeiro de 2026.

  
Alfredo de Castro Filho  
Vereador – MDB



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar, revogar e acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 1.292, de 05 de agosto de 2016, que instituiu critérios de integridade para a nomeação de servidores a cargos de provimento em comissão no âmbito do Município de Esperantina, com o objetivo de adequá-la ao atual ordenamento jurídico nacional e à evolução legislativa e jurisprudencial do Direito Administrativo Sancionador.

A lei municipal em vigor foi editada em 2016, em contexto normativo substancialmente diverso do atual. Desde então, ocorreram mudanças profundas no regime jurídico da improbidade administrativa, especialmente com a edição da Lei nº 14.230/2021, que alterou de forma estrutural a Lei nº 8.429/1992, além da consolidação da aplicação obrigatória dos arts. 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, bem como do amadurecimento do sistema de responsabilização administrativa trazido pela Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

A principal inovação trazida pela reforma da Lei de Improbidade Administrativa foi a exigência do dolo específico para a configuração de atos ímparobos, afastando definitivamente a modalidade culposa e vedando a imposição de sanções automáticas ou baseadas em presunções genéricas. Tal alteração impõe a revisão de normas locais que ainda adotam critérios amplos ou automáticos de restrição ao exercício de cargos públicos, sob pena de incompatibilidade material com a legislação federal.

Ademais, a presente proposta legislativa também tem por finalidade adequar à Lei Municipal nº 1.292/2016 às alterações recentes ocorridas no ano de 2025 e à interpretação atualmente consolidada da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da Ficha Limpa). A evolução legislativa e jurisprudencial no âmbito da Lei da Ficha Limpa reforça a necessidade de análise concreta da conduta, da definitividade das decisões e da proporcionalidade das restrições impostas, em consonância com os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da individualização das sanções.

Nesse sentido, o Projeto de Lei promove a atualização do art. 1º da Lei Municipal nº 1.292/2016, substituindo a antiga lógica de impedimentos genéricos por critérios objetivos, juridicamente seguros e compatíveis com o regime vigente da improbidade administrativa, exigindo a comprovação de dolo específico, tipicidade da conduta, nexo causal e finalidade ilícita, além da observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé e segurança jurídica.

A proposta também revoga dispositivos da lei original que se tornaram obsoletos ou incompatíveis com o atual sistema jurídico, substituindo-os por um novo conjunto normativo que disciplina, de forma clara e sistematizada, os procedimentos de declaração prévia do



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA**  
CNPJ: 06.842.827/0001-29

---

indicado, o dever de motivação da Administração, a sujeição dos ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento às regras de integridade e a garantia do devido processo administrativo em casos de anulação de nomeação ou exoneração.

Destaca-se, ainda, a previsão expressa de que a rejeição de contas por órgãos de controle interno ou externo não gera, por si só, impedimento automático para nomeação ou permanência em cargo comissionado, exigindo-se análise concreta da natureza da irregularidade, da existência de dolo específico ou erro grosseiro, da definitividade da decisão e da proporcionalidade da medida. Tal previsão encontra amparo direto na LINDB e na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, evitando sanções desproporcionais e assegurando decisões administrativas mais responsáveis e fundamentadas.

Por fim, o Projeto de Lei altera o art. 8º da norma original para estabelecer que os casos de descumprimento sejam comunicados à Administração Pública Municipal, por meio de seus órgãos de controle interno ou setor administrativo competente, fortalecendo os mecanismos de autotutela, controle interno e governança pública.

Assim, a presente proposição não enfraquece o princípio da moralidade administrativa, mas, ao contrário, o fortalece, ao harmonizá-lo com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da eficiência, prevenindo nulidades, judicializações desnecessárias e riscos de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei representa uma modernização necessária, técnica e juridicamente responsável da legislação municipal, razão pela qual se submete à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando-se sua aprovação.

Plenário Vereador Gilberto Aguiar Chaves,  
Câmara Municipal de Esperantina (PI), em 22 de janeiro de 2026.

  
**Alfredo de Castro Filho**  
Vereador – MDB